

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.837, DE 2009 (Apenso: PL nº 7.524/10)

Torna obrigatória a inclusão dos sucos de laranja e uva no cardápio da merenda escolar previstos na Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relatora:** Deputada CIDA BORGHETTI

### I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, obriga-se a inclusão de sucos de laranja/uva no cardápio da merenda escolar, no mínimo 3 (três) vezes por semana (MP nº 2178-36, de 24/8/01).

Em apenso, encontra-se o PL nº 7.524/10, do Deputado AFONSO HAMM.

Ainda, em 2010, o PL nº 5.837/09, principal, foi distribuído à CEC – Comissão de Educação e Cultura, que, após a apensação da proposição mais recente, veio a aprovar os projetos, na forma do Substitutivo oferecido pelo relator em seu Parecer (reformulado), Deputado JORGINHO MELLO, já neste ano.

Agora, todas estas proposições encontram-se nesta doura CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais, e no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois todas visam a suplementar legislação federal, competindo mesmo à União editar normas gerais sobre a proteção da saúde (CF, art. 24, XII, e § 1º). Não há reserva de iniciativa a outro Poder, nem se trata de matéria reservada à Lei Complementar.

Passando às proposições propriamente ditas, o PL nº 5.837/09, principal, contém inconstitucionalidade no art. 2º, sanável, entretanto, via emenda supressiva. Sem outras objeções.

O PL nº 7.524/10, apensado, por sua vez, contém injuridicidade no art. 1º, pois se pretende alterar dispositivo legal revogado pela Lei nº 11.947/09 – Lei da Merenda Escolar.

Finalmente, o Substitutivo/CEC é que dá a melhor solução legislativa à questão, pois altera diretamente a Lei nº 11.947/09 e é mais exequível (portanto, mais razoável) que o PL nº 5.837/09, principal. Oferecemos subemenda de redação ao art. 1º da proposição para adequação do dispositivo a ser acrescentado à Lei nº 11.947/09 aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 5.837/09, principal, e 7.524/10, apensado, na forma do Substitutivo/CEC, com a redação dada pela subemenda anexa.

É o voto.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputada CIDA BORGHETTI  
Relatora

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AOS PROJETOS DE LEI Nºs 5.837/09 E 7.524/10**

Acrescenta novo art. 12-A à Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para inclusão nos cardápios do Programa Nacional de Alimentação Escolar, frutas regionais e de época e os sucos extraídos destas.

#### **SUBEMENDA Nº 1 DA RELATORA**

Ao final do art. 12-A, acrescentado à Lei nº 11.947/09, pelo art. 1º do Substitutivo, aponha-se a rubrica “(NR)”.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputada CIDA BORGHETTI  
Relatora